PARECER CONJUNTO Nº 1647/2019 DAS COMISSÕES REUNIDAS DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA; DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA; DE EDUCAÇÃO CULTURA E ESPORTES; E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O SUBSTITUTIVO APRESENTADO AO PROJETO DE LEI Nº 68/17.

Trata-se do Substitutivo nº 02 apresentado em Plenário ao projeto de lei nº 068/17, de autoria do próprio Vereador Claudio Fonseca, autor do projeto original, que dispõe sobre alterações na Lei nº 14.660, de 26 de novembro de 2007, relacionadas á jornada de trabalho dos docentes.

O Substitutivo aprimora a redação de alguns dispositivos do projeto. Assim, por exemplo, propõe-se a substituição do termo "profissionais" por "Professores de Educação Infantil", nos parágrafos do art. 6º da Lei nº 14.660/2007.

Além desses aprimoramentos de redação, propõe-se alterar o § 8º do mesmo art. 6º da Lei nº 14.660/2007 para admitir o cômputo do "tempo de serviço público", além do "tempo de magistério" e do "tempo no cargo" para os Professores de Educação Infantil que, por opção, alterarem a denominação de seus cargos, na forma prevista no projeto.

Conforme a justificativa do projeto original, que permanece válida pela o Substitutivo de que se trata, a propositura contempla ações discutidas dentre as Metas e Estratégias contidas na Lei que dispõe sobre o Plano Municipal de Educação.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa e demais Comissões competentes já haviam exarado parecer conjunto favorável a substitutivo ao mesmo Projeto de Lei nº 068/2017, em reunião de 6 de dezembro de 2017.

Na medida em que o novo Substitutivo apenas aprimora o anterior, a propositura pode seguir em regular tramitação, haja vista que perfeitamente compatível com o arcabouço constitucional e legal vigente.

Com efeito, sob o aspecto jurídico, a propositura reúne condições para prosseguir em tramitação, eis que apresentada no regular exercício da competência legislativa desta Casa.

Por outro lado, o artigo 30, inciso I, da Carta Magna permite que o Município edite leis sempre que a questão social envolva algum interesse local, como é o caso em comento.

Assim, a matéria não encontra óbices legais, estando amparada no art. 13, inciso I, e art. 37, caput, ambos da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Ante o exposto, somos PELA LEGALIDADE.

Quanto ao mérito, as Comissões pertinentes entendem inegável o interesse público da proposta, razão pela qual se manifestam

FAVORAVELMENTE ao Substitutivo.

Quanto aos aspectos financeiros a Comissão de Finanças e Orçamento nada tem a opor, vez que as despesas com a execução correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

FAVORÁVEL, portanto, ao Substitutivo.

Sala das Comissões Reunidas, 18/09/2019.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

Rute Costa (PSD)

Caio Miranda Carneiro (PSB)

Celso Jatene (PL)

Claudio Fonseca (CIDADANIA23)

Reis (PT)

Rinaldi Digilio (REPUBLICANOS)

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Antonio Donato (PT) - contrário

Quito Formiga (PSDB)

Alfredinho (PT) - contrário

Janaína Lima (NOVO)

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES

Claudinho de Souza (PSDB)

Gilberto Nascimento (PSC)

Eliseu Gabriel (PSB)

Toninho Vespoli (PSOL) - contrário

Beto do Social (PSDB)

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Rodrigo Goulart (PSD)

Fernando Holiday (DEM)

Soninha Francine (CIDADANIA23)

Isac Felix (PL)

Atílio Francisco (REPUBLICANOS)

Paulo Frange (PTB)

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 12/10/2019, p. 86

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.saopaulo.sp.leg.br.